

Diário Oficial

NOVA ERA

Município de Cajazeiras

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

DIÁRIO OFICIAL Nº 111 | 2021 - CAJAZEIRAS - PARAÍBA, 17 | AGOSTO | 2021



CEP 58.900-000 | Tel.: 83 3531.4383 | www.cajazeiras.pb.gov.br



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 059/2021, de 17 de agosto de 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELA COVID-19, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA, Prefeito Constitucional Interino do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que compete ao Município a manutenção de situação de normalidade futura e de preservar o bem-estar da população e, nesse sentido, adotar as medidas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO a portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de âmbito internacional, pela OMS - Organização Mundial da Saúde e, ainda, a classificação de Pandemia em decorrência do excessivo número de infecções ocasionadas pela COVID-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO o índice de ocupação dos leitos destinados à ala COVID-19, no Hospital Regional de Cajazeiras/PB;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 40.304/2020, de 12 de junho de 2020, que adotou o Plano Novo Normal Paraíba com recomendações a todos os Municípios paraibanos, conforme classificação em quatro estágios a serem denominados por bandeiras nas cores vermelho, laranja, amarelo e verde, que correspondem a diferentes graus de restrição de serviços e atividades, sendo que o município de Cajazeiras, apresenta a bandeira laranja, e para conter a expansão do número de casos no município;

CONSIDERANDO que a aglomeração de pessoas é uma das principais causas de proliferação do vírus, que é de fácil contágio, segundo dados da SBI/AMB;

CONSIDERANDO ser dever municipal a garantia de políticas públicas de saúde que importem em prevenção e redução de riscos de doenças e agravamentos, nos moldes do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 04/2020 do Ministério Público Estadual, no sentido do Município intensificar a fiscalização para que não ocorra aglomerações;

**GABINETE DO PREFEITO**

CONSIDERANDO que estudos apontam maior eficácia na diminuição de casos de transmissão do COVID-19 quando existem medidas de distanciamento social e prevenção;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 41.505/2021;

DECRETA:

Art. 1º. Em caráter excepcional, fica determinado em todo o território municipal, no período de 17 de agosto a 31 de agosto de 2021, o funcionamento do comércio em geral da seguinte forma:

I - serviços de saúde em geral;

II - farmácias em geral;

III - supermercados, mercearias, mercadinhos, açougues, padarias, peixarias, estabelecimentos que comercializa alimentos específicos para diabéticos, hipertensos e similares das 06:00 às 22:00 horas;

IV - postos de combustíveis;

V - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VI - atividades de segurança pública e privada;

VII - empresas de saneamento, energia elétrica, imprensa, meios de comunicação, telecomunicações em geral e internet;

VIII - serviços funerários e cemitérios;

IX – prestadores de serviços em geral;

X - indústrias;

XI - construção Civil das 06:00 às 16:30 horas;

XII - comércio de roupas, eletrodomésticos, eletropeças, eletrônicos e similares das 06:00 às 18:00 horas;

XIII - hotéis, pousadas e similares, e após o horário estabelecido nesse parágrafo, apenas com hora estabelecida no “check in” por motivo da reserva;

XIV - academias e similares das 05:00 às 23:00 horas, com 50% de sua capacidade;

XV- salões de beleza, barbearias e congêneres com 50% de sua capacidade;

**GABINETE DO PREFEITO**

XVI- cultos religiosos com 50% de sua capacidade;

XVII- bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, espetinhos e similares, poderão funcionar das 06:00 às 00:00 horas, e após este horário, somente na forma delivery ou retirada pelo cliente (takeaway), com ocupação de 04 pessoas por mesa e distanciamento de 2m de mesa para mesa;

XVIII- brinquedos de pequeno porte como pula-pula, escorregador e similares, respeitando os protocolos da vigilância sanitária;

XIX- clubes sociais e balneários com piscina e bar, com a capacidade de 50%;

XX- esportes profissionais e amadores até o limite dos dois times, sem plateia;

XXI- apresentações musicais no número de até 04 componentes, comunicando a Vigilância Sanitária por meio virtual (WhatsApp) ou presencial com antecedência mínima de 24 horas anterior ao evento, devendo o proprietário do estabelecimento respeitar os protocolos da vigilância Sanitária, mantendo-se a capacidade do estabelecimento de 50%;

XXII- torneios e campeonatos poderão acontecer desde que os organizadores protocolarem requerimento até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento, quando será permitido apenas um jogo por dia e sem plateia;

XXIII- fica permitida a realização de vaquejada, bolões de vaquejada, desde que sejam realizadas apenas com os competidores, sem plateia, sem paredões, sem shows com bandas ou festas dançantes.

XXIV- ficam permitidas as apresentações artísticas e culturais, devendo ser comunicado a Vigilância Sanitária por meio virtual (WhatsApp) ou presencial com antecedência mínima de 24 horas anterior ao evento, respeitando os protocolos da vigilância Sanitária, mantendo-se a capacidade do estabelecimento em 30%;

Art. 2º. Restaurantes que funcionam nas margens das rodovias, poderão funcionar com 50% de sua capacidade do local e após as 00:00 horas fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

Art. 3º. Não poderão funcionar as conferências e congressos que permanecerão de forma remota, bem como parques de diversões, festas dançantes, shows musicais com bandas, e qualquer evento similar.

Art. 4º. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada:

I - higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;

II - em relação aos serviços de táxi, os veículos deverão limitar seu fluxo de passageiros ao máximo de 03 (três) passageiros por corrida;

III - no que diz respeito aos serviços prestados por meio de vans e similares, estes deverão limitar o seu fluxo a 30% (trinta por cento) da sua capacidade;

**GABINETE DO PREFEITO**

IV - em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Cajazeiras - PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra;

V - cabe à Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTransfiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis;

Art. 5º. O Sistema de Ensino privado poderá funcionar de forma híbrida, apenas para o ensino infantil e ensino fundamental anos iniciais, de acordo com o protocolo apresentado a Vigilância Sanitária e devidamente aprovado, devendo os Pais assinarem o termo de responsabilidade autorizando os filhos a frequentarem a escola, permanecendo de forma remota o Ensino Público, sendo permitido de modo presencial, os planejamentos pedagógicos e/ou reuniões administrativas;

I- as aulas práticas de estágios/internatos de cursos superiores, poderão ser realizadas presencialmente, com observância de todas as normas de prevenção, e protocolos da vigilância sanitária.

II- cursos profissionalizantes e de idiomas, poderão funcionar com a capacidade de 50% do local, de forma híbrida, devendo os Pais ou responsáveis assinarem o termo de responsabilidade autorizando os filhos a frequentarem os referidos cursos, quando os alunos forem menores de idade;

Art. 6º. Fica determinado o retorno das atividades presenciais das repartições públicas municipais, mantendo a opção do atendimento por meio virtual, ficando os Secretários das pastas responsáveis pelo o cumprimento dos protocolos sanitários.

Art. 7º. Ficam proibidas aglomerações em praças públicas, calçadas públicas, pátios de repartições públicas e demais locais públicos que possam contribuir para a transmissão do vírus.

Art. 8º. Permanece obrigatório, para todas as atividades e estabelecimentos elencados neste Decreto, uso de máscaras e o distanciamento social, que deverá ser de 2m (dois metros) entre os clientes em espaços públicos e privados, devendo zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro das atividades.

I – uso obrigatório de EPI's, como máscaras e protetores faciais, para todos os colaboradores, e álcool em gel a 70% disponível para todos os fornecedores, funcionários e clientes;

II – poderá atender os seus clientes com até 30% da sua capacidade, devendo zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade;

III- fica determinado que os estabelecimentos públicos e privados que estejam em funcionamento não permitam o acesso e a permanência no interior das suas dependências de pessoas que não estejam usando máscaras;

Art. 9º. Cabe a Vigilância Sanitária do Município e a Polícia Militar do Estado a fiscalização e notificação daqueles que estiverem descumprindo as medidas

**GABINETE DO PREFEITO**

estabelecidas neste Decreto.

§ 1º. Verificado o descumprimento, deve a autoridade sanitária notificar e aplicar a interdição do estabelecimento de imediato por 07 dias, aplicando a multa de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) a até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º. Constatando-se nova reincidência, deve a autoridade sanitária notificar e aplicar a interdição do estabelecimento de imediato por 14 dias, notificando a Procuradoria Geral do Município para abertura de procedimento administrativo de cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

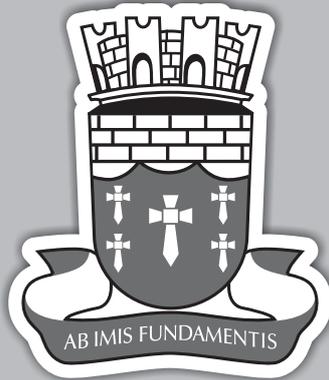
§ 3º. Os valores resultantes dessas multas serão revertidos para as políticas públicas de prevenção à disseminação do Coronavírus.

Art. 10. Estas medidas terão vigência no período de 17 de agosto a 31 de agosto do corrente ano, podendo haver prorrogação ou serem revogadas a qualquer tempo, diante da evolução da pandemia e seu impacto no sistema de saúde.

Art. 11. O presente ato entra em vigor com a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, em 17 de agosto de 2021.

Marcos Antonio Gomes da Silva
MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA
Prefeito Constitucional Interino



Diário Oficial

NOVA ERA

Município de Cajazeiras

**PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL**

FUNDADO PELA LEI 617 DE 30 DE JANEIRO DE 1977

